



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0002765-73.2002.814.0061
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: TUCURUÍ
APELANTE: ANISIO PACHECO RIBEIRO
Advogada: Sílvia Eloisa Pacheco Ribeiro
APELADO: MUNICÍPIO DE TUCURUÍ – PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado (a): Antônio Gomes Guimarães
Procurador de Justiça: Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves
Relatora: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR CONTRATADO PELO REGIME CELETISTA. QUESTÃO PREJUDICIAL. OMISSÃO NO JULGADO QUANTO AO DIREITO DE INCORPORAÇÃO. QUESTÃO SUSCITADA NÃO ANALISADA POR INTEIRO PELA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SERVIDOR NÃO ESTÁVEL PARA PLEITEAR A INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO E PARCELAS REMUNERATÓRIAS. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. SERVIDOR NÃO ESTABILIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA. PLEITO DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO AO VENCIMENTO BASE, PREVISTA NO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ. LEI MUNICIPAL N° 3.793/1993. DIREITO QUE ABRANGE O SERVIDOR ESTÁVEL E EFETIVO, ADMITIDO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL À PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO E PARCELAS REMUNERATÓRIAS POR SERVIDOR CELETISTA OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, conhecer da Apelação, porém negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 02 de abril de 2018.

Belém-PA, 02 de abril de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO



Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por ANISIO PACHECO RIBEIRO, em face da sentença (fls. 115/120) prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí, que, nos autos da Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA (proc. n° 0002765-73.2002.814.0061), ajuizada pelo apelante em face do MUNICÍPIO DE TUCURUÍ – PREFEITURA MUNICIPAL, que julgou totalmente improcedentes os pedidos de incorporação de gratificação pelo exercício de funções comissionadas, de restabelecimento do salário base, dos pagamentos em dobro da diferença salarial e da diferença do adicional por tempo de serviço, bem como de suas repercussões em horas extras, férias acrescidas de 1/3 (um terço), 13º salário e salário família.

Em suas razões recursais (fls. 121/125), o apelante, após apresentar breve exposição dos fatos, defende a reforma da sentença, argumentando, em síntese: [1] preliminarmente, a concessão do benefício da justiça gratuita; [2] relata que foi admitido pelo Município de Tucuruí em 16/07/1985, sob o regime celetista, pois àquela época vigia a Constituição de 1967/1969, a qual não continha a obrigatoriedade de aprovação em concurso público para ser admitido no Serviço Público, o que só passou a ser exigido na vigência da Constituição Federal de 1988, porém preservando o direito adquirido; [3] sustenta a aplicabilidade da Lei municipal n° 3.793/93 inclusive no caso de servidor público não beneficiado pela estabilidade extraordinária prevista no artigo 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT; [4] aduz que a Lei do Município de Tucuruí n° 3.793/93 não faz distinção entre o servidor público efetivo e o não efetivo; [5] que não é plausível que os servidores não excepcionalmente estabilizados tenham uma classificação distinta dos servidores ocupantes de cargos e nem distinção de remuneração e atribuições, nos termos do art. 5º, XXXVI, e do art. 37, caput, e inciso XV, da CRFB/88; [6] que não houve contestação pelo município apelado, havendo, assim, confissão ficta. Citou jurisprudências. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença, julgando-se totalmente procedente a ação de cobrança.

O recurso foi recebido no duplo efeito, constando o deferimento do pedido de concessão da justiça gratuita, consoante despacho do Juízo a quo (fl. 125-A).

O Município apelado apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 125/128), pugnando pelo improvimento da apelação oposta e a manutenção integral dos termos da sentença (fl. 149), afirmando que o art. 19 da ADCT estabeleceu apenas a estabilidade aos servidores em exercício há pelo menos 5 (cinco) anos no serviço público, não havendo mudança de regime.

Os autos foram encaminhados a esta Egrégio Corte de Justiça, sendo distribuídos ao Exmo. Des. José Maria Teixeira do Rosário (fl. 131).

O Ministério Público nesta instância apresentou parecer (fls. 136/143), manifestando-se pelo conhecimento do recurso, reformando a sentença



quanto aos seus fundamentos, no sentido de reconhecer a legitimidade ad causam da recorrente para pleitear em juízo as parcelas remuneratórias, mesmo na qualidade de servidor não estável, porém no mérito, pugnou pelo improvimento da apelação.

Por força da Emenda Regimental n° 05/2016, coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fl. 148).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigno que o presente recurso será analisado com base no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do art. 14 do CPC/2015 e entendimento firmado no Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal, considerando a data de prolação da sentença atacada.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

- QUESTÃO PREJUDICIAL - LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO AUTOR/APELANTE:

Antes de adentrar ao exame do mérito recursal, considerando a manifestação do ilustre Procurador de Justiça (fls. 136/143), faz-se necessária a análise da questão prejudicial suscitada pelo Parquet, pois, de fato, a sentença hostilizada não apreciou os pedidos da parte autora, ora apelante, relativos aos direitos decorrentes da relação contratual estabelecida com o município de Tucuruí, parte apelada.

Analisando os autos, verifico que na petição inicial (fls. 02/09), o autor/apelante informa que foi admitido pelo Ente Municipal em 16/07/1985, na condição de celetista, sendo que alega possuir direito à incorporação em seu salário base de gratificação pelo exercício das funções de Diretor e de Secretário de Serviços Urbanos e, posteriormente, de Diretor de Departamento de Oficina e Garagem, fundamentando o seu pleito no art. 64, §2º, da Lei n° 3.793/93 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Tucuruí.

Todavia, a sentença guerreada apreciou apenas a questão atinente à estabilidade do servidor, uma vez que o Douto magistrado extinguiu o processo, por entender que o autor/apelante não adquiriu a condição de servidor efetivo ou estável, circunstância que impossibilitaria a aplicação das disposições da lei municipal n° 3.793/93.

Neste ponto, vale ressaltar o disposto no artigo 64, §2º e §5º da Lei Municipal n° 3.793/93: Artigo 64 – Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

(...)

§2º. A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na



função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 05 (cinco) quintos.

(...)

§5°. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do artigo 10, bem como os critérios de incorporação de vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor. (grifei)

Pelo exposto, resta demonstrada a omissão no julgamento, pois os argumentos jurídicos, desenvolvidos pelo julgador para fundamentar sua conclusão, analisando apenas a questão relativa a estabilidade do servidor, não fazem coisa julgada, uma vez que os pedidos de incorporação e de pagamento das parcelas remuneratórias não foram julgados por inteiro na sentença impugnada.

Portanto, em consonância com o entendimento do órgão ministerial e com o disposto no artigo 515, §1º do CPC/73, reconheço a legitimidade do autor/apelante, mesmo na condição de servidor não estável, em exercer o direito de ação para pleitear a incorporação da gratificação por exercício de função e as parcelas remuneratórias pretendidas, passando a sua análise.

Superada essa questão preliminar, passo a análise do mérito recursal.

MÉRITO

No caso vertente, o mérito do presente recurso na definição da possibilidade ou não de incorporação da gratificação por servidor público ocupante de cargo em comissão, bem como do pagamento da diferença salarial, do adicional por tempo de serviço, além do restabelecimento do salário base, com juros e correção monetária.

Compulsando os autos, verifico que o apelante ingressou no serviço público municipal em 16/07/1985, sob o regime celetista, conforme cópia da carteira profissional de trabalho – CTPS (fl. 12), na função de encarregado de obras, desta forma, é fato incontroverso que o recorrente não goza da estabilidade extraordinária, pois possui apenas 03 (três) anos de serviço público, não preenchendo o requisito legal, previsto no artigo 19 do ADCT, que assim estabelece:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

Vejamos:

Art. 19 do ADCT CF/88. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

Servidor público: estabilidade. CF/1988, ADCT, art. 19. Prestação de serviço por mais de cinco anos, até 5-10-1988, data da promulgação da Constituição. Breves interrupções ocorreram no exercício das atividades de professor. Esses breves intervalos nas contratações, decorrentes mesmo da natureza do serviço (magistério), não descaracterizam o direito do servidor. (, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 28-9-2004, Segunda Turma,



DJ de 4-2-2005.) No mesmo sentido: RE 372.242-AgR., rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, DJE de 21-2-2011.

A exigência de concurso público para a investidura em cargo garante o respeito a vários princípios constitucionais de direito administrativo, entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia. O constituinte, todavia, inseriu no art. 19 do ADCT norma transitória criando uma estabilidade excepcional para servidores não concursados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, quando da promulgação da CF, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público. A jurisprudência desta Corte tem considerado inconstitucionais normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público já estabelecida no ADCT Federal. (, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 9-9-2004, Plenário, DJ de 1º-10-2004.) No mesmo sentido: RE 356.61-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa

O dispositivo constitucional estabeleceu a denominada estabilidade extraordinária, concedida a todos os servidores públicos civis daqueles entes públicos, que estivessem em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos 5 (cinco) anos continuados e que não tivessem sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição Federal.

Portanto, com base nas razões supramencionadas, resta inegável que o apelante é servidor público municipal não estável e não efetivo, pois à época foi contratado pelo regime celetista no ano de 1985, não prestando concurso público, vez que a contratação ocorreu em período anterior à vigência da Constituição Federal de 1988.

Pelo exposto, restou demonstrado nos autos que o autor/apelante exerceu cargos comissionados junto à Administração Municipal, de livre nomeação e exoneração, sendo que desses exercícios decorre seu pedido de incorporação de gratificação e de percepção de outras parcelas remuneratórias. Desta forma, no caso em apreço, considerando que o recorrente não é servidor efetivo, tem-se que não exerceu função de confiança gratificada de direção, chefia ou assessoramento.

Diante desse fato, conclui-se, portanto, que em razão do apelante ser servidor público não-estável e exercer cargo em comissão, logo não possui direito à incorporação da gratificação, já que apenas a função de confiança dá direito ao servidor de receber uma gratificação correspondente ao seu exercício.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 19 DO ADCT. ESTABILIDADE. PLEITO DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL (QUINTOS). IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIDADE E EFETIVIDADE. DISTINÇÃO. ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 11.847/91.

I- O art. 1º da Lei Estadual nº 11.847/91 do Estado do Ceará impõe, como requisito indispensável para a aquisição da gratificação de função, a titularidade de cargo efetivo, não compreendendo, portanto, o servidor estabilizado pelo art. 19 do ADCT. Precedentes.

II - Os servidores estabilizados, enquanto não se submeterem a concurso público para se efetivarem, ou seja, titularizarem cargo público, não poderão receber as benesses previstas no estatuto de pessoal dos servidores efetivos. Recurso ordinário desprovido. (RMS 22.366/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2007, DJe 03/03/2008)



RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DO CONTEÚDO DO ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 11.847/91. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR ESTÁVEL PORÉM NÃO EFETIVO.

1. Não se conhece de recurso ordinário quando as razões recursais estão divorciadas do conteúdo do aresto recorrido e não atacam os fundamentos utilizados pela Corte de origem para denegar a segurança. Precedentes.
2. Ainda que assim não fosse, o recorrente não tem direito líquido e certo à gratificação de representação prevista no art. 1º da Lei Estadual nº 11.847/91, uma vez que não é titular de cargo efetivo, mas servidor estabilizado pelo artigo 19 do ADCT.
3. Recurso ordinário não conhecido. (RMS 21.859/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)

Corroborando o meu entendimento, cito os precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO AO VENCIMENTO BASE, PREVISTA NO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ. DIREITO QUE ABRANGE SOMENTE O SERVIDOR ESTÁVEL, ADMITIDO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS. DIREITO NÃO EXTENSÍVEL AO SERVIDOR CELETISTA, CUJA ESTABILIDADE FOI ADQUIRIDA EM CONFORMIDADE COM O ART. 19, CAPUT, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não se aplicam os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida.
2. O art. 19 do ato das disposições constitucionais transitórias confere a chamada estabilidade excepcional aos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no artigo 37, da Constituição.
3. Apesar de existir essa estabilidade, por força de disposição constitucional, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela impossibilidade de extensão de vantagens inerentes ao exercício de cargo efetivo, sob pena de ofensa ao art. 37, II, da CF (ADI 180, rel. min. Nelson Jobim, julgamento em 3-4-2003, Plenário, DJ de 27-6-2003.)
4. Recurso de Apelação conhecida, porém improvido à unanimidade

(2016.02506704-67, 161.356, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2016-06-20, Publicado em 2016-06-24)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SERVIDOR ESTABILIZADO PELO ART. 19 DO ADCT. DIREITO À ESTABILIDADE, SEM EFETIVIDADE. EXERCÍCIO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ACESSORAMENTO SEM DEFINIÇÃO SE PROVENIENTE DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. DIREITO À INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA. INEXISTENTE. DIREITO AO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Insurge-se a apelante contra sentença que julgou improcedente o seu pedido, negando-lhe a aplicação das disposições do art. 64, § 2º, da Lei Municipal nº 3.793/93 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais), que conferia aos servidores o direito à incorporação de 1/5 (um quinto) do salário-base pelo exercício de função de chefia e assessoramento. II - Alega a apelante: 1) que foi admitida no serviço público municipal, em 29/06/1982, pelo regime celetista, em razão de não haver obrigatoriedade de concurso público, não havendo, portanto, irregularidade na contratação, não lhe retirando o direito adquirido e nem os benefícios advindos da Lei municipal nº 3.793/93; 2) a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT garantiu aos empregados públicos sujeitos ao regime celetista a transformação do emprego público em cargo público, enquadrando-se no regime estatutário, conforme art. 243, VI, da Lei nº 8.112/90; 3) que não é plausível que os servidores excepcionalmente



estabilizados tenham uma classificação distinta dos servidores ocupantes de cargos e nem distinção de remuneração e atribuições, nos termos do art. 5º, XXXVI, e do art. 37, caput, e inciso XV, da CRFB/88; 4) que não houve contestação pelo apelado, havendo, assim, confissão ficta. III - Tem-se que observar, primeiramente, que a apelante ingressou no serviço público como servidora regida pelo regime celetista e que posteriormente passou a ser regida por estatuto, sem que tenha sido aprovada em concurso público, e, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, adquiriu a estabilidade extraordinária, concedida pelo art. 19 do ADCT. Referida norma estabeleceu a chamada "estabilidade extraordinária", concedida a todos os servidores públicos civis daqueles entes públicos, que estivessem em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos 5 (cinco) anos continuados e que não tivessem sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição. Com essa norma a apelante passou a ser estável no serviço público, mas não efetiva, já que a efetividade, que é o vínculo que liga o servidor ao cargo, decorre de aprovação em concurso público e esse a apelante não prestou, não podendo, portanto, ser considerada como servidora efetiva, não tendo direito, portanto, à progressão ou promoção. IV - Dessa forma, as funções de direção, chefia ou assessoramento por ela exercidas, das quais decorrem seu pedido de gratificação, podem ser decorrentes de cargo em comissão ou de função de confiança, no entanto, tal definição não se tem nos autos, não se podendo saber se se tratava de um ou de outro, já que a exigência de ser efetivo, ou seja, ter sido aprovado em concurso público, só veio com a promulgação da CF/88. Diante desse fato, conclui-se, portanto, que não se tem como saber se a apelante exercia função de confiança ou cargo em comissão, já que em alguns documentos consta como cargo e em outros como função, não se tendo, portanto, como se garantir a ela o direito à gratificação, já que apenas a função de confiança dá direito ao servidor de receber uma gratificação correspondente ao seu exercício. Assim, não se tendo como saber se recebeu gratificação pelo exercício de função de confiança, não teria como lhe conceder o direito à incorporá-la. Assim também, não tem direito à progressão horizontal, já que, não sendo titular de cargo efetivo, não tem como progredir na escala de progressão dos cargos existentes, razão pela qual rejeito estes pedidos e todos os demais que lhes são correlatos. V - Com relação ao tempo de serviço, estabelece o art. 69 da Lei nº 3.793/93 que ele é devido à razão de 2% (dois por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento, até o máximo de 50%. Assim, é, portanto, direito de todo e qualquer servidor, seja ele efetivo ou comissionado, simplesmente em razão do tempo de serviço por ele prestado ao ente público, razão pela qual tem direito a apelante à verba correspondente à referida parcela. VI - Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para reformar a sentença apenas no que concerne ao pedido de adicional por tempo de serviço, que entendo ser direito da apelante, nos termos da fundamentação exposta. (2016.02442012-46, 161.158, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-05-30, Publicado em 2016-06-21)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ADMITIDA ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SOB O REGIME CELETISTA. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME ESTATUÁRIO (LEI Nº 3.793/93). TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO À CONCURSO PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. (2013.04124536-16, 119.139, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2013-04-22, Publicado em 2013-05-03)

Assim, consigno que o autor/apelante não comprovou a existência de lei específica que assegure o direito à incorporação, conforme a exigência disposta no §5º do artigo 64 da Lei Municipal nº 3.793/1993.

Por fim, o recurso deve ser julgado improcedente, porém acrescento aos fundamentos da sentença que os pedidos de incorporação da gratificação e de pagamento de parcelas remuneratórias decorrentes da relação foram indeferidos, não só pela ausência de estabilidade do apelante no serviço público (art. 19, ADCT), mas pelo fato do recorrente ser ocupante de cargo



comissionado, assim como porque as funções de confiança só podem ser atribuídas aos servidores titulares de cargos efetivos, o que não é o caso do recorrente.

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, CONHEÇO DA APELAÇÃO, PORÉM NEGO-LHE PROVIMENTO, tudo nos moldes e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrito.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 – GP.

P.R.I

Belém-Pa, 02 de abril de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora